



PROCESSO	: 229180-2017
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D' OESTE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	: RODOLFO JARDIM DOS SANTOS
RELATORA	: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente processo de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, instaurada por iniciativa do Ministério Público de Contas, em razão de possíveis irregularidades, praticadas pela administração da Câmara de Mirassol D' Oeste, oriundas da denúncia protocolada sob o nº 173800/2017, encaminhada pelo Sr. José Ricardo Rodrigues Pereira.

Conforme o Relatório Preliminar exarado por esta Secex, constatou-se que algumas das supostas irregularidades mencionadas na denúncia eram improcedentes, bem como algumas outras dependia de atuação dos Controles Internos tanto da Prefeitura, quanto da Câmara de Mirassol do Oeste.

Ao final do laborioso Relatório Preliminar houve as seguintes sugestões:

I. Sugeriu-se a Conselheira Relatora que seja determinado a Responsável Pelo Controle Interno da Prefeitura e da Câmara Municipal, Sra. Keila Silveira as seguintes providencias:

a) que faça uma auditoria nos processos de prestação de contas de diárias concedidas pela Câmara Municipal, para apurar o cumprimento do disposto no artigo 5º da Resolução Legislativa nº 001 de 12 de março de 2014, item 3.2.1. deste relatório;





b) que faça uma auditoria no registro de frequência do Servidor Sr. Rodolfo Jardim dos Santos, com referência ao cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Mirassol D' Oeste, item 3.2.3. deste relatório;

II. Citação do Presidente da Câmara Mirassol D' Oeste, exercício 2017, Sr. Rodolfo Jardim dos Santos, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, a respeito das seguintes irregularidades:

2.1. KB 12. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

2.1.1. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem lei regulamentadora, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.a deste relatório).

2.2. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.2.1. Não realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado contrariando o que dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.b deste relatório).

2.3. JC 99. Despesa_Moderada. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.3.1. Pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, contrariando o disposto na alínea “D” do





anexo II do Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada (item 3.2.2.4.c deste relatório).

Diante disso, expediu-se o Ofício nº 378/2017 (documento digital 283436/2017), endereçado à Sra. Keila Silveira, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste para a adoção das medidas sugeridas no citado relatório, bem como houve a expedição do Ofício nº 379/2017 (documento digital nº 283438/2017), cujo destinatário é o Sr. Ronaldo Jardim dos Santos (nome correto do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que fora identificado equivocadamente como sendo Rodolfo Jardim dos Santos, que desde já pugna pela correção do nome), Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, para manifestar sobre o teor do relatório.

O referido citado, por meio do documento digital nº 296035/2017, apresentou defesa, manifestando o seguinte.

2. RAZÕES DA DEFESA APRESENTADA

Alega o Representado que não há a contratação de pessoal, mas sim a contratação de prestação de serviços por pessoa física, contratação essa feita em consonância com a legislação, podendo ser observada as notas fiscais de prestação de serviço, o recolhimento de ISSQN e INSS.

Que o contrato de prestação de serviços gerais por tempo determinado nº 002/2017, tem como objeto a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza em geral nas dependências internas e externas dos bens móveis e imóveis, para atender as necessidades primordiais das instalações do Prédio da Câmara.

Assevera ainda que no ano de 2016 também fora formulado contrato idêntico para suprir essa necessidade, não havendo em se falar em contratação sem a





realização de teste seletivo, ou em irregularidade referente a despesa não contemplada em classificação específica.

Diante disso, pleiteia que seja acatada a sua defesa, julgando assim improcedente a presente Representação de Natureza Interna.

3. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

A contratação de pessoa pela administração pública se dá da seguinte forma: por meio de concurso público de provas e títulos (art. 37, inciso II, da C.R.); ou por meio de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da C.R.), mediante processo seletivo simplificado.

Em ambos os casos o regime jurídico que regulamenta tais relações é o Regime Jurídico Único, ou estatutário, tendo em vista que o fim do regime jurídico único, podendo assim a Administração Pública promover a contratação por meio do regime celetista (instituída pela Emenda Constitucional nº 19/98), fora extirpada da constituição em face de ter sido declarada inconstitucional.

Restaria portanto a contratação de prestador de serviço, sendo regido pela Lei nº 8.666/93, ou seja, por meio de licitação (regra) e/ou dispensa ou inexigibilidade de licitação (exceção).

No caso em tela, a princípio, a contratação poderia ser feita por meio de dispensa de licitação, tendo em vista que o valor global não ultrapassaria o valor limite de dispensa.

Entretanto, há a obrigatoriedade de se fazer o processo de dispensa, o que não ocorreu no caso em tela.





Como os serviços contratados poderiam ser terceirizados por meio de empresas, a contratação deveria ser, por regra, por meio de licitação.

Entretanto, constata-se com a documentação juntada pelo Defendente que houve a emissão de nota fiscal, como o regular pagamento do Imposto ISSQN, bem como o recolhimento do INSS, entende-se que não houve quaisquer prejuízos, seja para o erário, seja para o contratado, cabendo aqui a sugestão de se fazer, para o próximo exercício financeiro, a contratação de empresa terceirizada ou a realização do concurso público, para prover as vagas, desde que estas estejam criadas por lei, tudo isso, frisa-se, levando-se em consideração a conveniência da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, concedendo, inclusive, prazo para o cumprimento desse mister.

Mas, acredita-se que tal questão encontra-se ultrapassada, pois em pesquisa no Site Oficial da Câmara Municipal, constatou-se a publicação de Edital de Concurso Público de provas e títulos, para o preenchimento de diversos cargos, dentre os quais, possuem funções os que foram executadas pelos contratos ora em exame.

Em anexo a este relatório encontra-se o referido Edital de Concurso Público.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela procedência da Representação de Natureza Interna, propostas pelo Ministério Público de Contas do TCE/MT, DETERMINANDO à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste/MT para que realize o concurso público descrito no Edital nº 001/2017, cabendo a esta insigne Corte de Conta o Monitoramento dessas ações, para certificar-se que houve a realização do concurso e a efetiva nomeação dos aprovados, suprimindo assim a deficiência de pessoal que aparentemente existe naquele Órgão Municipal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

É a análise que se submete à consideração superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 06 de
dezembro de 2017.

(assinatura digital)

Haroldo de Moraes Júnior

Técnico de Controle Público Externo

